



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Pedro Albino Gusmano Rocha
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Municipal de nº 768/2002.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal por seus representantes legais aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito municipal far-se-á através de:

I – políticas sociais de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, e à convivência familiar e comunitária;

II – políticas e programas de Assistência Social em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta lei;

Art. 3º - O Município criará no prazo de 120 dias os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º, podendo, para tanto, firmar convênio com entidades governamentais, como apoio à sua execução.

Parágrafo Único – Os serviços especiais visam à:

a – prevenção e atendimento médico e psicológico as vítimas de negligência, maus-tratos, abuso, crueldade e opressão;

b – identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c – proteção jurídico-social;

Art. 4º - Os serviços citados pelo artigo 3º e seu parágrafo, serão criados e mantidos pelo Poder Público Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a sua organização e funcionamento.

Art. 5º - São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO DO CONSELHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Pedro Albino
PREFEITO MUNICIPAL
Ostang

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) suplentes, sendo 05 (cinco) de órgãos públicos Municipais e 05 (cinco) de órgãos não-governamentais.

Parágrafo 1º - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares;

Parágrafo 2º - os órgãos municipais com assento no Conselho são:

- a - 1 (um) representante da Secretaria de Educação, ou órgão equivalente;
- b - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde, ou órgão equivalente;
- c - 1 (um) representante da Secretaria de Finanças, ou órgão equivalente;
- d - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social ou órgão equivalente;
- e - 1 (um) representante da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, ou órgão equivalente.

Parágrafo 3º - Cabe ao Chefe do Executivo Municipal a indicação dos conselheiros e respectivos suplentes, no âmbito governamental.

Parágrafo 4º - as entidades não-governamentais serão representadas por entidades da sociedade civil, legalmente constituída e em funcionamento há mais de dois anos no Município e serão convidadas a participarem do Conselho, mediante mobilização da opinião pública.

Parágrafo 5º - as entidades não-governamentais que compõem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão as seguintes:

01 (um) representante de entidade de atendimento à criança e/ou adolescentes portadores de deficiência.

01 (um) representante de entidade de atendimento à criança e/ou adolescente;

01 (um) representante dos Clubes de Serviço e/ou associações de classe;

01 (um) representante de Associação de Moradores;

01 (um) representante das Igrejas.

Parágrafo 6º - o representante da Associação de Moradores deverá ter como suplente um membro de outra associação de moradores.

Parágrafo 7º - o representante das Igrejas deverá ter como suplente sempre um representante de outra confissão religiosa.

Parágrafo 8º - as entidades não-governamentais terão, a partir da publicação desta Lei, e por convocação em Edital, o prazo de sete dias para indicarem seus representantes junto à uma comissão provisória designada pelo Prefeito, e criada especificamente para esse fim.



Parágrafo 9º - Os membros do Conselho serão eleitos em uma reunião plenária das entidades devidamente credenciadas convocadas pelo Prefeito através de edital, afixado em locais públicos e jornais locais, com antecedência de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 10º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos.

Parágrafo 11º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sua primeira reunião, elegerá, entre seus membros, para o mandato previsto no Art. 7º, parágrafo 10º desta Lei, um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário com atribuições definidas no Regimento Interno.

Parágrafo 1º - O Conselho se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, em dia, horário e local que serão definidos no Regimento Interno.

Parágrafo 2º - Perderá o mandato o conselheiro que, a cada período de doze meses, se ausentar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, sem justificativa.

Parágrafo 3º - Nenhum conselheiro poderá se candidatar a cargo político (Executivo e Legislativo), durante sua permanência no CMDCA, salvo renúncia espontânea da função de conselheiro, no prazo máximo de 06 (seis) meses anteriores ao pleito.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I - definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência do Município de Soledade de Minas - MG, com vistas ao cumprimento as obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II - fiscalizar ações governamentais e não governamentais no Município de Soledade de Minas - MG, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - elaborar seu Regimento Interno e o Regime Geral do Conselho Tutelar;

IV - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncia de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

V - articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à infância e juventude, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - fornecer os elementos e informações necessários à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas, opinando sobre a destinação dos recursos.

VII - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivos e Legislativos, propondo, inclusive se necessário, alterações na legislação em vigor em nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

RUA PROFESSORA ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, 134 - CEP 37.478-000 - SOLEDADE DE MINAS - MG - FONE: (35) 3333-1101 - FAX: (35) 3333-1101 - e-mail: soledamg@starweb.com.br



VIII - realizar visitas à Delegacia de Polícia, entidades governamentais e não governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo medidas que julgar convenientes;

IX - gerir o Fundo Municipal, e formular o plano de aplicação, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais, voltados para o objeto desta Lei;

X - proceder à inscrição de programas voltados para a infância e a juventude executados no âmbito do Município de Soledade de Minas - MG;

XI - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, visando ao aperfeiçoamento e consecução dos seus objetivos;

XII - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIII - Aceitar ou negar o registro de programas e entidades governamentais e não governamentais, à luz das exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 90 e 91;

XIV - Supervisionar técnicas e administrativamente, projetos e programas governamentais e não governamentais, exigindo sua adequação às determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis e necessárias para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar;

XVI - Acompanhar e avaliar a atuação do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 10º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal para a Infância e Adolescência.

Parágrafo 1º - O Fundo se constitui de:

I - dotações orçamentárias destinadas pelos poderes públicos;

II - dotações de entidades nacionais e internacionais;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de condenações em ações civis ou de multas e imposições de penalidades administrativas previstas na Lei 8096/90;

V - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 2º - O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e administrado pela Prefeitura Municipal de Soledade de Minas - MG.

Art. 11º - O Fundo será regulamentado por um decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Pedro Albino Drostany Rocha
PREFEITO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

Art. 12º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Soledade de Minas – MG.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 13º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitindo-se uma recondução.

Parágrafo Único – Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 14º - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município de Soledade de Minas, mediante processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenado por uma comissão especialmente designada por ele e sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo 1º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Parágrafo 2º - Os candidatos à Conselheiro Tutelar serão previamente selecionados através de entrevistas e prova escrita classificatória, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 3º - O CMDCA definirá a forma, duração e critérios para a seleção prevista no parágrafo anterior.

Art. 15º - Para a candidatura à membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residir no Município, no mínimo um ano;

Parágrafo 1º - Além dos requisitos enumerados neste artigo, o candidato deverá ser portador das seguintes condições:

I – Reconhecida experiência e aptidão na área de defesa ou atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, comprovada através de atestado expedido por entidade governamental ou não governamental cadastrada no CMDCA;

II – Comprovar, por certidões, que não tenha sido condenado por infrações penais.

Parágrafo 2º - Os casos omissos no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, bem como os recursos, por ventura apresentados, serão resolvidos pelo CMDCA.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, REMUNERAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 16º - O Poder Público Municipal providenciará espaço físico, e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Pedro Abílio Cristiano Rocha
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 17º - O Conselho Tutelar funcionará em atendimento ao público, das 07:00 (sete) horas às 17:00 (dezesete) horas. De segunda a sexta-feira e em regime de plantão de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados e período noturno.

Parágrafo Único - Cada Conselheiro deverá cumprir uma carga horária de 05 (cinco) horas diárias, além dos plantões de sobreaviso.

Art. 18º - O exercício efetivo da função de Conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Parágrafo 1º - Como serviço público, a função de conselheiro tutelar será cargo em comissão mandato e terá remuneração, através de uma gratificação mensal a cada conselheiro tutelar efetivo, corresponde ao salário mínimo vigente.

Parágrafo 2º - Tal gratificação não gera vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal, entretanto será garantido aos conselheiros tutelares todos os direitos de qualquer outro cargo em comissão, durante os três anos de mandato.

Parágrafo 3º - Fica vedado, a acumulação de vencimentos se o candidato a Conselheiro Tutelar eleito for servidor público, facultada a opção pelo vencimento e vantagens de seu cargo.

Parágrafo 4º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar, supõe dedicação exclusiva, vedando qualquer outro emprego ou exercício de atividade autônoma, no horário de serviço.

Art. 19º - Os Conselheiros Tutelares terão direito a afastamento anual, por 30 (trinta) dias, para descanso e garantia de suas condições físicas e mentais e para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo 1º - Tal período de descanso se dará a cada 12 (doze) meses, a contar da data da posse e será remunerado.

Parágrafo 2º - Se dará sempre de forma alternada, nunca sendo simultânea a ausência de mais de um conselheiro.

Parágrafo 3º - No período de descanso de cada conselheiro, o Conselho Tutelar funcionará em 04 (quatro) membros.

Parágrafo 4º - Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo de férias.

Art. 20º - Os Conselheiros Tutelares, no efetivo exercício da função, terão garantido a gratificação natalina, correspondente a um duodécimo da remuneração, no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

Parágrafo 1º - Tal gratificação será paga na mesma data que forem pagas as gratificações natalinas dos funcionários públicos municipais.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Parágrafo 3º - O Conselheiro que se desvincular do conselho tutelar receberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

Art. 21- Conceder-se-á ao Conselho Tutelar licença:

I - Por motivo de doença em pessoa da família;

II - Para concorrer a cargo eletivo;

III - Para gestação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Pedro Rosina Crislayn Rocha
PREFEITO MUNICIPAL

IV - Em razão de paternidade;

V - Para tratamento de saúde;

VI - Por acidente em serviço.

Parágrafo Único - é vedado o exercício de qualquer atividade durante o período de licença prevista nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 22- Poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação médica da sua necessidade.

Parágrafo 1º - A licença será concedida sem o pagamento da remuneração.

Art. 23- O conselheiro terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 24- A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

Parágrafo 2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 25- A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias, contados do nascimento.

Art. 26- Será concedida, ao conselheiro, licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, com base em perícia médica.

Parágrafo 1º - Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro que se relacione com exercício de suas atribuições.

Parágrafo 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas atribuições.

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 27- O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão:

I - Casamento;

II - Falecimento do cônjuge ou companheiro, pais ou filhos.

Art. 28 - As atribuições do Conselho Tutelar são previstas no Art. 136, e em seus incisos e alíneas, da Lei 8069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 29 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - Exercer com zelo e dedicação às suas atribuições;

II - Ser leal às instituições;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Atender com presteza, ao público em geral e ao poder público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

V - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;



VI - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
VII - Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VIII - Ser assíduo e pontual;

IX - Tratar com humanidade as pessoas.

Art. 30 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - Ausentar-se na sede do Conselho Tutelar, durante expediente, salvo por necessidade de serviço;

II - Recusar fé a documentação pública;

III - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - Acometer pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - Proceder de forma desidiosa;

VIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - Exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - Fazer propaganda político-partidária no exercício das funções;

XI - Aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 31 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - Transferir sua residência para fora do Município de Soledade de Minas - MG;

II - Que for condenado, após trânsito em julgado, por crime doloso ou contravenção;

III - Descumprir os deveres da função, este apurado em processo administrativo, com ampla defesa e voto favorável a cassação do mandato, de 5/8 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança e do adolescente, no exercício do mandato;

V - Não exercer de forma satisfatória, o cargo assumido;

VI - Não comparecer, injustificadamente, 03 (três) reuniões ou a 05 (cinco) alternadas, a cada período de 12 meses;

VII - Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

IX - Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

X - Posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

XI - Transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, e X do Art. 30.



Parágrafo 1º - A perda de mandato será decretada pelo Conselho Municipal, mediante provocação das partes interessadas, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - O suplente será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a assumir a função de Conselheiro Tutelar, nos casos de morte, renúncia ou perda de mandato, e no período que estiver exercendo a função, fará jus à remuneração.

Art. 32 - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como os parentes até segundo grau do juiz e do Curador da Infância e da Juventude em exercício local.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 33 - São penalidades disciplinares aplicáveis nos membros do Conselho Tutelar:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Destituição da função;

Art. 34 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou Serviço Público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 35 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e XI do Art. 30 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 36 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta dias, implicando o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 37 - A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, no Município de Soledade de Minas, pelo prazo de 5 anos.

Art. 38 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

SEÇÃO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 39 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar, é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 4 - Da sindicância que não excederá o prazo de trinta dias, poderá utilizar:

- I - O arquivamento;
- II - A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;



III – A instauração de processo disciplinar;

Art. 41 – Como medida cautelar e a fim de que o Conselho não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES E FINAIS

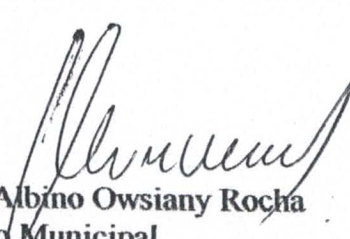
Art. 42 – Aplicam-se aos Conselheiros tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da Legislação correlata, referente ao direito de petição e ao Processo Administrativo Disciplinar.

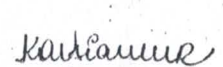
Parágrafo Único – Caberá ao Serviço de Assistência Jurídica do Município coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art. 43 – No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizadores a que se refere o artigo 7º, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão sua diretoria.

Art. 44 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Soledade de Minas, MG, em 24 de abril de 2002.


Pedro Albino Owsiany Rocha
Prefeito Municipal


Kelly Giovana Owsiany Ferreira
Chefe da Secretaria de Administração.

Registro: Livro de Leis nº 09, fls. 111v.º a 120v.º
Publicação: Quadro de Avisos da Municipalidade.